



JUSTIFICATIVA

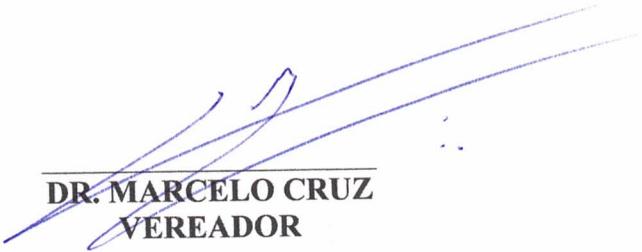
O presente projeto de lei, que institui a obrigatoriedade de monitoramento em estabelecimento comerciais serviços de hospedagem e creche para animais, visa à promoção do bem-estar e da segurança tanto dos animais quanto dos próprios comerciantes. Nesse sentido, as câmeras de monitoramento auxiliam na prevenção de abusos, possibilitando provar eventuais ilícitos e contribuindo para a segurança e confiança dos envolvidos.

Ademais, os proprietários também se beneficiarão desse sistema, já que acusações indevidas poderão ser facilmente provadas em contrário. Do mesmo modo, os clientes se sentirão mais seguros sabendo que, mesmo ausentes, o local é monitorado; implicando confiança e respeito ao estabelecimento comercial, além da elevação do padrão de qualidade devido a vigilância constante.

Diante do exposto, faz-se necessário o aprimoramento da legislação municipal visando à proteção dos animais domésticos; cada vez mais presentes em nossa sociedade. Razão pela qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, e dessa maneira contribuir para a modernização dos estabelecimentos que prestam serviços para animais.

Salientando que não há que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outra ofensa à legalidade ou constitucionalidade na propositura em comento. De modo a ser legítimo o prosseguimento dos ritos do processo legislativo.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de outubro de 2023.


DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR



**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

PROJETO DE LEI N.º

200/23

“Dispõe sobre a obrigação de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e creches para animais, e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de hospedagem e creches para animais obrigados a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de outubro de 2023.


DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA

SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei nº **200/2023** que "Dispõe sobre a obrigação de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e creches para animais, e dá outras providências".

Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Cruz, dispondo sobre a obrigação de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e creches para animais. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento em estabelecimentos comerciais de serviços de hospedagem e creche para animais.

Inicialmente, importante ressaltar Constituição Federal de 1988 delimitou competências a fim de resguardar o Pacto Federativo, bem como manter em harmonia a separação dos Poderes da República. Nesse sentido, trouxe o texto constitucional: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF/88, Art. 2º).

O texto constitucional deixou claro que em relação à iniciativa de leis complementares e ordinárias, qualquer membro do Legislativo poderá propô-las, desde que não criem cargos, funções ou empregos públicos e não promovam o aumento de despesa na administração direta ou indireta, como também não incorram em renúncia de receita.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Incontroverso, portanto, que o projeto de lei, ora apresentado, se harmoniza com os limites da competência do Poder Legislativo para criação de leis sobre determinados temas, tendo em vista que não se insere no rol de competências privativas do chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas municipais:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”¹

Neste sentido, restou fixada a seguinte tese:

“Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”²

Assim, não há, no presente projeto, o que se falar em vício de iniciativa, pois a matéria não se insere no âmbito da competência privativa da Prefeita, tratando de obrigações a estabelecimentos privados.

¹ STF. ARE 878911 RG/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 29.09.2016.

² STF. ARE 878911 RG/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 29.09.2016.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Nota-se a importância do presente projeto, pois tem como objetivo a proteção dos animais, que integram a nossa fauna, em consonância com o artigo 225, da Constituição Federal:

"Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:** (...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Em que pese o art. 22 do mesmo diploma assegure à União a competência privativa para legislar sobre Direito Civil, Penal e Comercial, dentre outros temas, verifica-se que o objeto do presente projeto é, em primeiro lugar, assegurar a proteção do meio ambiente, sendo a matéria comercial secundária.

Assim, não há invasão à competência da União para legislar sobre direito comercial, pois trata-se de projeto que busca efetivar a proteção ao meio ambiente, em especial, a fauna, matéria que se insere na competência comum e concorrente, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

"Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:* (...)

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

VII - *preservar as florestas, a fauna e a flora;* (...)"

"Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:* (...)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)"

Evidencia-se, no projeto em apreço, portanto, a competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual de proteção ao meio ambiente, de acordo com o interesse local, nos termos do art. 30 da Magna Carta.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a constitucionalidade de lei municipal que trata sobre proteção e fiscalização em relação a animais da região, por se tratar de assunto de interesse local, atribuindo tal competência tanto ao Poder Executivo, quanto ao Legislativo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente."*³

³ ADIn nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000 v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des. ÁLVARO.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Ademais, as medidas propostas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais ao seu fim, sem atingir o princípio da livre concorrência.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que obriga a substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis, por se tratar de competência suplementar do Município para legislar sobre proteção ao meio ambiente, sem que isso implique em violação à livre concorrência ou à competência da União para legislar sobre direito comercial:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARILIA/SP.

*VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA.***

COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. **É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público.** 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário CONHECIDO e PROVIDO."4 (grifei)

A Casa Legislativa Municipal, ao atuar visando à proteção do meio ambiente, exerce sua atividade parlamentar, nos limites da atuação suplementar, sem conflitar com os comandos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local, observando-se os requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela LEGALIDADE da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 30 de novembro de 2023.


PETTRYA COELHO S. MENEZES

Procuradora Jurídica

OAB 326.838

⁴ STF. RE 732686/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/10/2022 (Repercussão Geral - Tema 970) (Info 1073)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Protocolado sob o número **697/2023**.

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 6 de novembro de 2023.


RODRIGO ABREU DE SOUZA
Protocolo Geral